



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 280/2021

Processo Administrativo n.º 0009614-67.2021.4.05.7000

PAD n.º 199/2021. Assinatura anual do Jornal Folha de São Paulo. Aplicação do art. 25, I, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epígrafado processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de Assessoria Jurídica.

Trata-se de um pedido de renovação de assinatura anual do Jornal Folha de São Paulo, no formato digital, conforme descrição contida no PAD n.º 199/2021.

Consoante explicitado no corpo do PAD em referência, a unidade solicitante informou que o pleito em análise se justifica “*Para atender necessidade de consulta dos Gabinetes Des.: Leonardo H. de C. Carvalho (Ofício n.º 1015/2021), Rubens Canuto (Informação 2244188), Edilson Nobre Jr. (Memorando n.º 809/2021), Cid Marconi Gurgel (Despacho n.º 2246648), Paulo Machado Cordeiro (Memorando n.º 776/2021) e para a Divisão de Comunicação Social (Informação n.º 2238798).*”

A empresa Folha da Manhã S/A (CNPJ n.º 60.579.703/0001-48), fornecedora exclusiva do referido periódico, ofertou 06 (seis) assinaturas anuais diárias, versão digital, ao preço de R\$ 2.099,40 (dois mil e noventa e nove reais e quarenta centavos), conforme descrito no doc. 2427697.

Verifica-se que este procedimento encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 199/2021, com a justificativa pertinente ao pleito (doc. 2425345);
2. Declaração de exclusividade de edição, publicação e distribuição do Jornal Folha de São Paulo emitida pelo SindJoRe - Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, em favor da empresa Folha da Manhã S/A (doc. 2431271);
3. Solicitação de empenho (doc. 2431284);
4. Comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, Estadual/Distrital e Municipal, além da Qualificação Econômico-Financeira (doc. 2431282):
 - 4.1. Trabalhista, com validade até o dia 23/04/2022;
 - 4.2. Receita Federal e PGFN, com validade até o dia 22/03/2022;
 - 4.3. FGTS, com validade até o dia 12/01/2022;
 - 4.4. Receita Estadual/Distrital, com validade até o dia 09/02/2022;
 - 4.5. Receita Municipal, com validade até o dia 13/02/2022;
5. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, asseverando que a presente

despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho nº. 168455, Elemento de Despesa nº. 339039.01, valor R\$ 2.099,40 (doc. 2435568).

É o que cabia relatar.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa Folha da Manhã S/A (CNPJ nº. 60.579.703/0001-48) detém a exclusividade de edição, publicação e distribuição do periódico Folha de São Paulo (doc. 2431282).

Do mesmo modo, verifica-se que a Secretaria Administrativa informou que a assinatura anual do jornal em comento se faz necessária para fins de consulta dos Gabinetes dos Desembargadores Leonardo H. de C. Carvalho (Ofício nº 1015/2021), Rubens Canuto (Informação 2244188), Edilson Nobre Jr. (Memorando nº 809/2021), Cid Marconi Gurgel (Despacho nº 2246648), Paulo Machado Cordeiro (Memorando nº 776/2021) e para a Divisão de Comunicação Social do Tribunal (Informação nº 2238798).

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra, ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no do artigo 25 em referência, as exigências constantes do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, ou seja:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – [...].” (destaques nossos).

No que se refere à justificativa de preço, foi apresentado o doc. 2431259.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Impende ainda ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da

economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”. (destaquei)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (destaques nossos)

Desse modo, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina pela renovação de 06 (seis) assinaturas anuais do Jornal Folha de São Paulo, na versão digital, mediante contratação direta da Empresa Folha da Manhã S/A (CNPJ n.º 60.579.703/0001-48), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 199/2021 e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 22 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 22/11/2021, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2439070** e o código CRC **1EDC7001**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0009614-67.2021.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 280/2021 e autorizo a realização de 06 (seis) assinaturas anuais do Jornal Folha de São Paulo, na versão digital, mediante contratação direta da empresa da Empresa Folha da Manhã S/A (CNPJ n.º 60.579.703/0001-48), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 199/2021 e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
DIRETOR(A) GERAL, em 22/11/2021, às 18:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2439206** e o código CRC **59CE80D6**.